ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA
MUNICIPAL
DE LUZIÂNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3488 de 16 de dezembro de 2011.
Autoria: Poder Executivo

"Dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias municipais rurais, forma que especifica, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio das rodovias municipais rurais e em terrenos a elas adjacentes, de modo a resguardar a segurança do trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e o patrimônio público.

Art. 2º. A largura da faixa de domínio das rodovias municipais rurais será de 12 (doze) metros de largura de cada lado a partir do eixo da pista.

Parágrafo Único: No caso de serem construídas vias expressas ou duplicação de pistas, a largura mínima da faixa de domínio será de 30(trinta) metros.

Art. 3º. As faixas ou áreas de terrenos necessárias à construção das rodovias municipais rurais serão declaradas de utilidade pública e desapropriadas na forma da lei, logo após a conclusão do projeto final de engenharia e antes da licitação da obra.

Art. 4º. A faixa de domínio poderá ser alargada nos locais de acesso, bifurcação e cruzamento de rodovias, assim como nos pontos de ônibus e postos de policia rodoviária, de modo a se obter áreas adicionais que permitam uma distância mínima de visibilidade.

Art. 5º. No caso de loteamentos ao longo das rodovias municipais rurais, deverá apresentar projeto para análise e aprovação, o Plano de Expansão Urbana do Município, contendo projeto(s) de loteamento(s) com previsão de via(s) marginal paralelas ao eixo da rodovia, ligada(s) ao trevo mais próximo.

Art. 6º. A conservação das rodovias, das faixas de domínio, a implantação de obstáculos tipo ondulação transversal (quebra-molas), lombadas eletrônicas e os dispositivos de sinalização são de competência exclusiva da Prefeitura Municipal.

Art. 7º. As cercas marginais devem ser implantadas sobre a linha limite da faixa de domínio e com características tais que determinam os limites entre o domínio público e o privado, bem como eliminem toda a interferência marginal que possa comprometer a segurança, o tráfego na rodovia e o meio ambiente.

Art. 8º. A Prefeitura Municipal poderá autorizar o uso da faixa de domínio das rodovias municipais rurais para empreendimentos, obras e serviços de empresa pública ou privada, concessionária, cessionária, permissionária ou autorizada, bem como pelo particular individualmente, por prazo determinado e a título oneroso, nas seguintes hipóteses:

I – para ocupação de faixas transversais ou longitudinais ou de áreas para a instalação de linhas de transmissão ou distribuição de energia ou de comunicação; de redes de adução, emissão ou distribuição de água e esgoto, gasodutos e oleodutos; bases para antenas de comunicação, ferrovias e hidrovias;
II- visando ao acesso a empreendimentos comerciais lindeiros;
III – para instalação de dispositivos visuais por qualquer meio físico destinados ao informe publicitário, de propaganda ou indicativo, cuja informação possa ser visualizada pelo usuário da rodovia correspondente; e,
IV – para a instalação de barracas, quiosques, reboques ou similares.

Art. 9º. A vegetação existente a mais de 10,00 metros das bordas dos acostamentos, nas faixas de domínio, deverá ser preservada e incentivado o plantio de árvores ou qualquer outros tipos de vegetação, cuja finalidade será, prioritariamente, de:

I – combater a erosão, contribuir para a solução de outros problemas de contenção vertical, sustentação e a melhoria do microclima ao longo da rodovia;
II- estabelecer, por meio de sinalização viva, conforto e segurança do usuário pela interação e isolamento lateral; e,
III – promover o sombreamento dos refúgios e áreas de descanso.

Parágrafo único: Fica vedada a queima da vegetação que trata o caput deste artigo, como forma de resguardar a segurança do trânsito rodoviário e preservar o meio ambiente.

Art. 10. É terminantemente proibida a utilização da faixa de domínio das rodovias municipais rurais para depósito, armazenamento e/ou bota-fora de resíduos de qualquer espécie.

Art. 11. As autorizações para ocupações da faixa de domínio e/ou lindeiras previstas os não na presente lei poderão ser negadas pela prefeitura Municipal, desde que, conflitantes improcedentes e/ou lesivas à segurança rodoviária, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou ao interesse coletivo.

Art. 12. As infrações administrativas a presente lei e à sua regulamentação, serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertências;
II- multa simples;
III – multa diária;
IV – apreensão de materiais e equipamentos utilizados na infração;
V – destruição de plantações;
VI – embargo da obra ou atividade; e,
VII – suspensão parcial ou total das atividades.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 16 dias do mês de dezembro de 2011.

ELIEL FLORES RORIZ JÚNIOR – Presidente

NICODEMOS R. MOREIRA JÚNIOR – 1º Secretário

MARCOS ANTÔNIO DA CUNHA – 2º Secretário